



Processo nº: 2019/872
Requerente: Vereador Adão da Silva
Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito ***“Institui o estatuto municipal da pessoa com deficiência e consolida a legislação municipal existente ao tema”***.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital, sendo recebido via aplicativo de comunicações (whatsapp) em documento pdf, que anexamos ao processo eletrônico nesta oportunidade. Do arquivo (doc.001), constam:

- Justificativas (p.1-3);
- Projeto de Lei (p.4-23);

PARECER

Primeiramente, se faz de bom alvitre salientar que, a presente proposição legislativa apresentada pelo Vereador Adão do Calçado se mostra bastante relevante em prol das pessoas com deficiência em âmbito Municipal, demonstrando extrema preocupação com as situações das pessoas que estejam nesta condição.

Contudo, ao que compete à Procuradoria frente à análise jurídica e legal, é a realização de análise quanto às questões de eventuais vícios e ou irregularidades das Proposições Legislativas que venham a recair sob sua análise, sempre “opinar” de forma pautada e fundamentada em decisões de cunho jurisprudencial e também quanto ao que dispõe o ordenamento legal (Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal), a fim de auxiliar as Comissões Competentes desta Casa Legislativa para que sejam adotados os entendimentos dentro do melhor direito.

Neste sentido, analisaremos a matéria tratada na presente proposição inicialmente a partir do entendimento disposto no aresto jurisprudencial que segue em anexo (doc.003 TJ-PR_ADI_15098994_ea534):

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.028/2015 do Município de Maringá, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ Nº 10.028/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUI AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO DEFICIENTE - CID - E MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS DA LEI (NOTIFICAÇÃO, MULTA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INFRATORES). REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE PODEM SER UTILIZADAS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAREM ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 24, XIV, CF E ART. 13, XIV, CE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO LOCAL - ART. 30, I, CF E ART. 17, I, CE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 66, IV, CE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS VERIFICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

*(TJ-PR - ADI: 15098994 PR 1509899-4 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 20/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2001 31/03/2017). **Grifamos.***

A fundamentação da v.decisão se apresenta nestes termos:

Da leitura do texto é possível concluir pela inconstitucionalidade formal da norma frente aos parâmetros de controle invocados pelo Autor da ação, quais sejam:

“Art. 24, CF - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 30, CF - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

(...)

Assim sendo, compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção do portador de deficiência, ao Estado suplementar a legislação nacional e, por sua vez, ao Município cumprir regulamentar o tema exclusivamente sob o ponto de vista do interesse local.

Sobre o dito interesse local, ensina ALEXANDRE DE MORAES que “refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município” (in Direito constitucional, Editora Atlas, 21ª ed, p. 292).

*Na mesma linha, leciona JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que interesse local “é aquele que se refere, **primariamente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local**, mas que também atende a interesses do Estado e de todo o país” (in Comentários à Constituição de 1988. v. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 1.889).*

Ou seja, haveria compatibilidade com a Constituição se a norma analisada tivesse disciplinado a proteção do portador de necessidade especial a partir de algum interesse local do Município de Maringá.

*Entretanto, não consta nem da lei e nem da sua justificativa qualquer **indício que demonstre a peculiaridade local no tratamento da matéria.** (...)*

Da leitura das disposições constantes do projeto de lei em comento observamos várias características de normatividade genérica, por exemplo: O art. 2º, caput e parágrafo único tratam de estabelecer, para efeitos do que se pretende regulamentar, **os conceitos de “pessoa com deficiência, ou “deficiente físico”.**

Considerando que a competência legislativa local deriva do interesse local, que “**se refere, primariamente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local**”, admitir que se estabeleça o conceito de “pessoa com deficiência” no âmbito do Município de Sapucaia do Sul importaria em admitir que pudesse existir um conceito diferente em São Leopoldo ou Esteio, entes com igual nível de autonomia legislativa. Logo, razoável cogitar que a fixação desse conceito extrapola o conceito de interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Identificamos no projeto diversos momentos onde a redação versa sobre matérias próprias da organização do Poder Executivo e órgãos da sua administração, caso dos **arts. 7º (obrigação de atendimento em toda a administração pública por servidor em condições de comunicar-se através de Libras), 23 (assegura prioridade de vagas em escola pública), 24 (obrigação de adaptação na arquitetura e equipamentos das escolas públicas nos parâmetros que refere), 25 (implantação de sistema Braille em escolas), 28 (obrigação de formar/qualificar professores para acessibilidade e inclusão), etc.**

Tais disposições, ao adentrarem aspectos de organização interna da administração, situam o projeto no âmbito da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

A partir do **artigo 10º da proposição seguem regras estabelecendo requisitos para projetos de arquitetura ou engenharia destinados aos prédios públicos e privados, e outras exigências para construções urbanas.**

Como explicamos em manifestações anteriores sobre a essa matéria (construções urbanas), ***qualquer regramento que diga respeito às edificações em território urbano***, inclusive suas futuras alterações, é matéria que diz respeito ao Plano Diretor (LM 2896/2006, art. 1º, §2º) , de modo que existem uma série de diretrizes e requisitos a serem cumpridos, como ***realização estudos técnicos, manifestações do COGEPLAD***, e a própria ***participação da comunidade via audiências públicas***, o que consta expressamente do art. 177, §5º da CE/RS.

Não há nos autos nenhuma menção quanto à observância desses requisitos.

Sintetizando nosso entendimento sobre as **ressalvas** que lançamos ao projeto de lei em comento, transcrevemos o trecho final da fundamentação do voto no acórdão acima citado:

Diante do exposto, tendo em vista que a lei municipal tratou de matéria cuja competência legislativa é concorrente, portanto reservada à União e ao Estado-membro (art. 24, XIV, CF, e art. 13, XIV, CE); considerando a inexistência de interesse público local (art. 30, I, CF, e art. 17, I, CE); o pleno exercício da competência da União que já editou normas gerais sobre a proteção e integração social da pessoa



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

portadora de necessidades especiais (Lei nº 10.098/20001 e Lei nº 13.146/20152) e, por fim, a invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo em legislar acerca da atribuição dos órgãos e da administração pública (art. 66, IV, CE), Voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal Lei nº 10.028/2015 do Município de Maringá, com efeitos retroativos à publicação da decisão que suspendeu cautelarmente os efeitos do diploma normativo.

(grifo nosso).

Por derradeiro anotamos que, caso o projeto prossiga, anteriormente à deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação das seguintes comissões permanentes:

- a) ***Legislação e Justiça***, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

- b) ***Serviços Urbanos, Habitação e Segurança***, por competência específica, eis que a proposição pressupõe alteração de receita.

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações pertinentes, frente à análise jurídica e legal do presente caso, opinamos quanto a inviabilidade de tramitação ante a existência de vícios de inconstitucionalidade formal frente às questões acima dispostas.

Contudo, encaminhamos o processo legislativo à sua tramitação regimental para as Comissões Competentes para a sua análise (*Legislação e Justiça e Serviços Urbanos, Habitação e Segurança*), **com ressalvas de estilo.**

Aprovado a presente manifestação, remetam-se os autos à Diretoria Legislativa para as providências de praxe e conclusão às comissões competentes.

Parecer exarado em 26 de maio de 2020.

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovado em 26/6/2020.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257